

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## Projeto de lei nº 4.318, de 2001

(Apenso o PL nº 5.813/01)

Altera o art. 97 do Código Penal, modificando as condições de aplicação da medida de segurança.

**Autor:** Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**  
**Relatora:** Deputada **JUÍZA DENISE FROSSARD**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei visando tornar obrigatória a internação, como medida de segurança, quando o tratamento e a periculosidade do agente assim o exigirem.

Argumenta-se que "não satisfaz o espírito da lei obrigar o juiz a aplicar uma modalidade específica de medida de segurança apenas porque o crime praticado seria punido, caso o agente imputável, com pena de reclusão ou de detenção".

Por tratar de matéria idêntica, encontra-se apensado o PL nº 5.813/01, que altera o artigo 97 do Código Penal modificando as condições de aplicação da Medida de Segurança e dá outras providências.

Não houve apresentação de emendas, cabendo-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos de Lei.

Relatei.

## II. VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço atendem os pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C. F.), ao processo legislativo (art. 59 da C. F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

A técnica legislativa encontra-se em contrariedade com o que prevê a Lei Complementar nº 95/98, em virtude da falta de indicação da nova redação do dispositivo modificado por ambos os projetos e pelo uso indevido da expressão " e dá outras providências" pelo PL nº 5.813/01. Para garantir o atendimento ao que dispõe o citado diploma legal, apresentamos Substitutivo em anexo, em que corrigimos essas distorções e outras questões de redação.

No mérito, merece aprovação o PL nº 4.318/01. A proteção da sociedade exige que se tome a medida de segurança realmente mais segura, mais eficaz, tendo em vista não só a periculosidade do agente, como também a necessidade de tratamento mais adequado daquele que, devido ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado, venha a praticar conduta tipificada como crime.

Quanto ao PL nº 5.813/01, este repete a mesma disposição contida no de nº 4.318/01, apresentado anteriormente. Tal circunstância decorre do fato de que ambas as proposições foram inspiradas em Projeto apresentado pelo ex-Deputado Hélio Bicudo, que não chegou a ser votado, tendo sido arquivado.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito somos pela aprovação dos PLs nº s 4.318/01 e 5.813/01, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de Julho 2003.

**Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD**  
**Relatora**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI n<sup>os</sup> 4.318, de  
2001, e 5.813, de 2001

Altera o art. 97 do Decreto-  
Lei n<sup>o</sup> 2.848, de 7 de dezembro  
de 1940 - Código Penal,  
modificando as condições de  
aplicação da medida de  
segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1<sup>o</sup> O art. 97 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro e 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação ou sujeição a tratamento ambulatorial. A internação será obrigatória, quando as circunstâncias do tratamento e a periculosidade do agente assim o exigirem." (NR)*

Art. 2<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de Julho 2003.

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD  
Relatora